

A. I. N° - 276473.0004/22-0  
AUTUADO - NIQUINI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - ROSAMARIA BARRIROS FERNANDEZ  
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ EXTREMO SUL  
PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO 27/02/2023

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0031-02/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO. Cometimento reconhecido pelo Impugnante. Infração subsistente; **b)** PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Argumentos de defesa se referem a infração não contemplada no Auto. Infração subsistente; **c)** DESTAQUE DE IMPOSTO A MAIOR. Ainda que reconhecido cometimento pelo Impugnante, o Autuante, reconhecendo equívoco no procedimento fiscal original, ajustou o valor da exação. Infração subsistente em parte. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Ainda que não impugnada, o Autuante, reconhecendo equívocos no procedimento fiscal original, ajustou o valor da exação excluindo operações objeto de substituição tributária em fase anterior. Infração subsistente em parte. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** DESENCONTRO DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO; **b)** ALÍQUOTA DIVERSA. SAÍDAS DE MERCADORIAS ESCRITURADAS; **c)** ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Infrações não impugnadas. Rejeitada a nulidade arguida e afastado pedido de diligência e/ou perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2022, exige o valor de R\$ 27.526,03, em decorrência das seguintes infrações:

**Infração 1 – 001.002.003:** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. Período: fevereiro, outubro a dezembro de 2018. Valor Histórico: **R\$ 783,08**.

Enquadramento legal: Art. 29, § 2º da Lei nº 7.014/96 c/c art. 310, inciso I, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa de 60%: Artigo 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

**Infração 2 – 001.002.006:** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária. Período: janeiro a dezembro de 2018. Valor Histórico: **R\$ 2.953,81**.

Enquadramento legal: Art. 9º e art. 29, § 4º, inciso II da Lei nº 7.014/96 c/c art. 290 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa de 60%: Artigo 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

**Infração 3 – 001.002.041:** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no(s) documento(s) fiscal(is). Período: janeiro a dezembro de 2018.

Valor Histórico: R\$ 2.358,14.

Enquadramento legal: Artigos 29 e 31 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 309, § 7º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa de 60%: Artigo 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

**Infração 4 002.001.003** – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis. Período: janeiro a dezembro de 2018. Valor Histórico: R\$ 16.889,39.

Enquadramento legal: Art. 2º, inciso I; e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa de 60%: Artigo 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

**Infração 5 – 003.001.001**: Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Período: fevereiro, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2018. Valor Histórico: R\$ 1.559,11.

Enquadramento legal: Artigos 24 a 26 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa de 60%: Artigo 42, inciso II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

**Infração 6 – 003.002.002**: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Período: fevereiro de 2018 a janeiro de 2019. Valor Histórico: R\$ 130,32.

Enquadramento legal: Artigos 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96. Multa de 60%: Artigo 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

**Infração 7 – 003.002.004**: Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Período: janeiro a dezembro de 2018. Valor Histórico: R\$ 2.852,18.

Enquadramento legal: Artigos 24 a 26 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa de 60%: Artigo 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Em 25/06/2022, o autuado apresenta a Impugnação de fls. 59/67.

Incialmente, suscita nulidade do Auto de Infração por **narração Sucinta da Infração/ Ausência de Assinatura do Agente Autuante (violação do art. 28, § 3º, VI e VIII, do Decreto Estadual nº 7.629/99)**.

Salienta que Auto de Infração contém vícios irreparáveis, os quais o eivam de nulidade formal. Diz que o procedimento administrativo fiscal é regulado pelo Decreto nº 7.629/99, mas a descrição da infração fiscal relatando atos de 01 (um) ano de infração fora narrada em apenas duas linhas, relacionado à comercialização de produtos, efetuado por intermédio dentre outras maneiras por cartão de crédito ou débito.

Salienta que o fisco pretende transferir para o autuado o ônus da prova por aplicação analógica do art. 333, I, c/c o art. 126, 2ª parte do CPC, do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 108, I, do CTN.

Discorre que o Art. 28, § 3º, VI do Decreto Estadual nº 7.629/99 determina que o termo de encerramento deva conter “*a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação, ou, em caso contrário, com descrição detalhada dos fatos apurados*”, pois não se pode aceitar que em duas linhas se descreva a omissão de saída de mercadoria, para fins de incidência do ICMS, um dos impostos mais complexos.

Acrescenta que não houve estipulação do prazo de duração do procedimento fiscalizatório, que pode ser de 90 (noventa) dias prorrogado mediante comunicação escrita (art. 28, VII, § 1º, do Decreto Estadual nº 7.629/99), pois não se sabe quanto tempo durou a fiscalização, mas se fosse um tempo razoável, com certeza, não seria lavrado o presente auto de infração, qualificado como temerário, porquanto desprovido de substrato fático. Frisa os recalcitrantes vícios formais que atingem o presente auto, pois o agente autuante deixou de assinar o termo de encerramento,

mostrando em clareza solar, a clandestinidade do auto de infração.

**Alega nulidade do lançamento por falta de acesso à documentação que deu origem ao lançamento, consequentemente se deu cerceamento de defesa.**

Assinala que o lançamento se deu em razão de extratos fornecidos pela companhia administradora do cartão de crédito, o sujeito passivo foi intimado do auto de infração desacompanhado dos referidos extratos e planilhas analíticas que demonstrassem quais as transações supostamente omitidas, cuja apresentação se faz imprescindível para fundamentação da sua impugnação ao auto de infração lavrado. Reproduz o art. 39 do Decreto nº 7.629/99 no qual prescreve sobre os elementos essenciais para a lavratura e validação do auto de infração. Cita decisão do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, que comprovou que na falta dos elementos essenciais contidos nas alíneas *b* e *c*, do inciso IV, do art. 39 do RPAF e os documentos comprobatórios das infrações, caracterizam o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e a consequente nulidade do auto de infração.

Discorre sobre a tempestividade, no qual seguir o rigor da legislação.

Seguindo, reconhece o cometimento das infrações 1 e 3.

Em relação à infração 2, explica que as mercadorias apontadas não eram submetidas ao regime de substituição tributária-ST à época dos fatos geradores. Portanto, deve ser aplicado os dispostos nos artigos 292 e 312 do RICMS/BA, bem como o entendimento exposto na resposta à Consulta SEFAZ do Estado do Paraná, Nº 2 DE 06/02/2017.

Destaca que, em relação aos “*insumos destinados à fabricação de outros produtos que são feitos na área de panificação*”, o crédito escriturado por ocasião da entrada está condicionado ao tratamento tributário a que é submetido o produto resultante, devendo ser estornado no caso de saídas isentas ou não tributadas sem previsão de manutenção de crédito e, por tal razão, a infração deve ser julgada improcedente.

“D – INFRAÇÃO 02 DO AUTO INFRAÇÃO – (17.02.01) – “*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Saídas efetuadas através de NFCE*”

Diz que após exame da planilha anexa à infração, pode-se observar “*que diversos produtos aos quais teriam sido aplicados o valor ZERO sobre a base de cálculo, são na verdade operações tributadas por substituição tributária*”. Reproduz decisão da SEFAZ-Paraíba e julgado do CONSEF (A-0385-11/10) e que “em relação a tal infração, deve ser rechaçada de plano”.

“IV – DA NECESSIDADE DA PERÍCIA FISCAL”

Diz que neste caso, evidente se faz a necessidade de **perícia fiscal** devido aos elementos probantes inseridos nos autos para o conhecimento dos verdadeiros fatos, e não julgar apenas sob a ótica dos fatos apurados pelo autuante, pois, conforme planilha anexa, essa matéria está rebatida pela impugnante,

Reforça que a perícia contábil se mostra imprescindível, pois se pretende mostrar a inexistência das infrações, mormente após a retransmissão dos livros fiscais que não foram apreciados pelo auditor.

Protesta pela produção de prova pericial ou de diligência fiscal, nos moldes do que preconizam os artigos 123 e 145 do Decreto nº 7.629/1999, juntando, para tanto, os quesitos em anexo.

Apresenta os seguintes quesitos a serem respondidos:

1. Queira o Sr. Perito informar qual o critério utilizado para o levantamento de estoques dos autos;
2. Queira o Sr. Perito informar os saldos iniciais e finais de estoque de cada produto;
3. Queira o Sr. Perito informar os critérios utilizados para apuração de estoque;

4. Queira o Sr. Perito informar se as transações listadas como “omissões de receita” não se encontram lançadas como operações tributadas, porém em período posterior ou anterior de apuração;

5. Queira o Sr. Perito prestar demais esclarecimentos necessários para o deslinde da questão”.

Indica assistente técnico Sr. CARLOS AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA, contabilista, inscrito no CPF sob o nº 927.084.205-34 e no CRC/BA sob o nº 22.146, com endereço profissional na Avenida Demétrio Couto Guerrieri, nº 317, Centro, Eunápolis (BA), CEP 45.820-095.

Finaliza requerendo que:

- a) declare a inaplicabilidade da multa de 75% para o caso de mero inadimplemento, reduzindo-a ao percentual de 20%;
- b) declare a nulidade ou julgue improcedente o lançamento da infração 01 em sua totalidade, por ser indevido o valor apurado nesta infração;
- c) declare inexistente a sonegação, fraude ou conluio, face à inexistência de provas, e mesmo da descrição fática que permita à contribuinte exercer seu direito de defesa, constitucionalmente garantido;
- d) Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a pericial sobre a contabilidade da empresa.

A Informação Fiscal consta às fls. 86/89. Após reproduzir o art. 30 do RPAF, diz que o contribuinte recebeu via DTE toda documentação probatória do Auto de Infração e que a Impugnação menciona situações não contempladas pelo auto, a exemplo de “empresa de cartão de crédito e extratos fornecidos por empresa administradora de cartão de crédito”.

Seguindo, pontua:

#### **Na infração 1,**

Verifica o reconhecimento por parte do contribuinte em relação ao valor autuado.

#### **Infração 2,**

Após listar os produtos autuados com a descrição de cada NCM, no sentido de mostrar a procedência, manteve o valor da exação.

#### **Infração 3**

Apesar do reconhecimento por parte do contribuinte, o autuante informa que revisando o procedimento fiscal verificou que o valor cobrado estava maior que o devido, de modo que reduziu a exação pela infração para R\$ 21.36.

#### **Infração 4**

Disse que embora não contestada na defesa, verificou que devido a fiscalizações anteriores, fez ajustes na planilha suporte:

- Retirou os produtos isentos (Arroz: Ciagro Parboilizado; Flora Parboilizado; Parboilizado Caçarola; Parboilizado Meu Biju; Parboilizado Polido Cata; Parboilizado TPI Catarin; Pereira Parboilizado; Pereira Parboilizado; Urbano Parboilizado), conforme previsão no art. 265, II, “c” do RICMS/12.
- Manteve os produtos: Arroz Integral e Parboilizado Integral, também Sal do Himalaia – tributação 18%, conforme Pareceres nºs 8893/2016 e 41701/2017.
- Retirou operações com produtos cujo imposto já se encontravam recolhidos pelo regime de substituição tributária (saídas internas com os produtos a base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação”, da posição NCM 19.04.1).

- Manteve o produto Granola por ser um mix de cereais torrados e não torrados (com ou sem frutas), classificado com a NCM 19.04.2. .

Assinala que em face dos ajustes o valor da infração 4 fica reduzida para R\$ 10.893,74.

### Infrações 5, 6 e 7

Salienta que não foram contestadas pelo Impugnante.

Quanto ao pedido de perícia, acredita que o contribuinte está se referindo a outro Auto de Infração, no qual fez menção ao levantamento quantitativo de estoque, que não consta do auto em contradita.

É o relatório.

### VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração conduz sete infrações à legislação tributária, cujo valor original lançado foi R\$27.526,03.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documento autuado à fl. 55, bem como do que se depreende da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, determinadas com segurança, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma regulamentar e com os requisitos legais (fls. 06-54, 57, e 91), bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

O Impugnante suscitou nulidade do Auto de Infração em face de: a) sucinta narração das infrações; b) ausência do Termo de Encerramento da Fiscalização; c) ausência de assinatura do autuante; d) ausência de estipulação do prazo de duração do procedimento fiscalizatório; e) cerceamento ao direito de defesa por falta de acesso à documentação que deu origem ao lançamento, relativo a extratos fornecidos pela companhia administradora do cartão de crédito, bem como extratos e planilhas analíticas que demonstrassem quais as transações foram supostamente omitidas.

Sem sentido lógico e/ou jurídico a nulidade suscitada, pelas seguintes razões:

A uma, porque sendo ato administrativo previamente definido para completamente identificar infração de contribuinte à legislação tributária, contendo, inclusive, distintos e específicos códigos, além de não prejudicar aos sujeitos envolvidos na relação jurídico-tributária, a sucinta descrição das infrações constantes do Auto de Infração em apreço atende ao disposto no art. 16 do Regulamento do Processo Administrativo da Bahia – RPAF:

*Art. 16. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.*

A duas, porque sendo documento emitido através do sistema oficial de processamento eletrônico de dados da SEFAZ, o Termo de Encerramento de Fiscalização e o Auto de Infração do caso, constituem instrumento único na forma legal, pois, como já afirmado, cumpre ao disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF.

A três, porque sendo norma interna da SEFAZ regida pelo princípio inquisitório, além de dispensar prévia comunicação ao contribuinte, o prazo em que ocorreu o procedimento fiscal consta expressado na OS 500068/22, identificada no corpo do AI, emitida para orientar a autoridade fiscal autuante no procedimento fiscal culminado pelo auto em apreço, cujo registro só ocorreu após o devido saneamento pelo órgão preparador, observando sua regularidade, inclusive quanto ao correto cumprimento do prazo para conclusão da fiscalização.

A quatro, porque não contendo infração relativa a operações envolvendo objetiva documentação fornecida por administradora de cartões de crédito e/ou débito, bem como extratos e planilhas analíticas que demonstrassem quais as transações supostamente omitidas, inclusive, derivadas de auditoria de estoques, não há falar no cerceamento de defesa alegado pelo Impugnante.

Afasto, pois, a nulidade suscitada.

Por conceber os elementos contidos nos autos como suficientes para formar minha convicção acerca do Auto de Infração e a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico, com fundamento no art. 147 do RPAF, indefiro o pedido de diligência e/ou perícia formulado.

Então, passo a apreciar o mérito do Auto de Infração.

Infração 01 (001.002.003 – Uso indevido de crédito fiscal de ICMS referente aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto)

Teve o cometimento expressamente reconhecido pelo Impugnante. Não integra o contraditório.

Infração subsistente.

Infração 03 (001.002.041 – Uso indevido de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais no(s) documento(s) fiscal(is))

A exemplo da Infração 01, também teve o cometimento expressamente reconhecido pelo Impugnante. Contudo, ainda que não havendo protesto quanto ao valor original exigido, o autuante, reconhecendo equívoco, reduziu o valor da sua exação para R\$ 21,36. Acolho o ajuste efetuado e tenho a infração como parcialmente subsistente.

Infrações 05 (**003.001.001**: Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto); 06 (**003.002.002**: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas) e 07 (**003.002.004**: Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto)

Por não terem sido objetadas na Impugnação, as infrações 5, 6 e 7 não integram a lide administrativa. Portanto, com fundamento no art. 140 do RPAF, as tenho como subsistentes.

*Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*

Infração 02 (**001.002.006**: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária)

O impugnante, equivocadamente, refere-se a essa infração como sendo a de código “17.02.01) – “*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Saídas efetuadas através de NFCE*”, relativa a infração cometida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, que não é o caso.

Assim, confirmando tratar de indevido crédito fiscal proveniente de mercadorias sujeitas à total antecipação tributária por substituição em anterior operação, tenho a infração como subsistente.

Infração 04 (**001.002.003**: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas)

Ainda que não havendo protesto quanto ao valor original exigido, por ocasião da Informação Fiscal o autuante disse ter verificado que originalmente lançou um maior valor que o devido. Ajustou a planilha suporte, informando que:

- Retirou os produtos isentos (Arroz: Ciagro Parboilizado; Flora Parboilizado; Parboilizado Caçarola; Parboilizado Meu Biju; Parboilizado Polido Cata; Parboilizado TPI Catarin; Pereira Parboilizado; Pereira Parboilizado; Urbano Parboilizado), conforme previsão no art. 265, II, “c” do RICMS/12.
- Manteve os produtos: Arroz Integral e Parboilizado Integral, também Sal do Himalaia – tributação 18%, conforme Pareceres nºs 8893/2016 e 41701/2017.
- Retirou operações com produtos cujo imposto já se encontravam recolhidos pelo regime de substituição tributária (saídas internas com os produtos a base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação”, da posição NCM 19.04.1).
- Manteve o produto Granola por ser um mix de cereais torrados e não torrados (com ou sem frutas), classifica-se na NCM 19.04.2. .

Por consequência, reduziu o valor da exação pelo cometimento da infração 4 para R\$ 10.893,74.

Com entrega de cópia da Informação Fiscal e dos novos demonstrativos, o sujeito passivo foi intimado para, querendo, manifestar-se a respeito, mas permaneceu silente.

Assim, também com fundamento no art. 140 do RPAF, acolho o ajuste efetuado e tenho a infração como parcialmente subsistente em R\$ 19.193,60, com o seguinte demonstrativo resumo:

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, sendo que dos demonstrativos de débitos originais somente se alteram os das infrações 03 e 04, conforme abaixo:

Data ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliquota (%)	Multa (%)	Valor Histórico
<b>Infração 03</b>					
31/01/2018	09/02/2018	13,11	18%	60	2,36
28/02/2018	09/03/2018	40,44	18%	60	7,28
31/03/2018	09/04/2018	16,50	18%	60	2,97
31/05/2018	09/06/2018	1,44	18%	60	0,26
30/06/2018	09/07/2018	39,22	18%	60	7,06
31/07/2018	09/08/2018	2,22	18%	60	0,40
31/10/2018	09/11/2018	2,72	18%	60	0,49
31/12/2018	09/01/2019	3,00	18%	60	0,54
<b>Total</b>					<b>21,36</b>

Data ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliquota (%)	Multa (%)	Valor Histórico
<b>Infração 04</b>					
43.131,00	43.140,00	1.388,89	0,18	60,00	250,00
43.159,00	43.168,00	2.446,83	0,18	60,00	440,43
43.190,00	43.199,00	8.320,11	0,18	60,00	1.497,62
43.220,00	43.229,00	4.571,61	0,18	60,00	822,89
43.251,00	43.260,00	1.902,50	0,18	60,00	342,45
43.281,00	43.290,00	3.190,39	0,18	60,00	574,27
43.312,00	43.321,00	13.667,56	0,18	60,00	2.460,16
43.343,00	43.352,00	12.298,94	0,18	60,00	2.213,81

43.373,00	43.382,00	2.796,06	0,18	60,00	503,29
43.404,00	43.413,00	3.347,89	0,18	60,00	602,62
43.434,00	43.443,00	3.315,06	0,18	60,00	596,71
43.465,00	43.474,00	3.274,94	0,18	60,00	589,49
<b>Total</b>					<b>10.893,74</b>

INFRAÇÕES	VALOR AUTUADO	VALOR JULGADO
1	783,08	783,08
2	2.953,81	2.953,81
3	2.358,14	21,36
4	16.889,39	10.893,74
5	1.559,11	1.559,11
6	130,32	130,32
7	2.852,18	2.852,18
<b>TOTAL JULGADO</b>	<b>27.526,03</b>	<b>19.193,60</b>

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276473.0004/22-0, lavrado contra **NIQUINI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.193,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “b” e VII “a”, da Lei nº 7.01496, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR